



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 17 /2013-MP-ESB
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma da Portaria nº 05/2010-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.^a propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado de contratação temporária para o preenchimento de vagas (para diversas funções), regulado pelo edital nº 001/2013 do Município de São Paulo de Olivença, cujas inscrições foram realizadas no período de 21 a 22 de fevereiro, tendo a argumentação adiante.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, constataram-se algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado nos inc. II e IX e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução das admissões públicas, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas

07:03 27/02/2013 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0334



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1. o edital foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas na data de 22.02.2013;
- 1.1. deve, contudo, o Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado;
2. o edital foi publicado em 22.02.2013 e as inscrições foram previstas para o período de 21 a 22 de fevereiro de 2013, de modo que o tempo entre a publicação e a inscrição não foi suficiente para que os interessados tomassem conhecimento do certame e dele participassem, inclusive porque a data da publicação era a mesma do prazo final para as inscrições;
3. o edital previu 5 tabelas com as distribuições das vagas;
- 3.1. na tabela nº 2, consta um total de 107 vagas, mas ao contabilizar vaga por vaga indicada, cheguei a um total de 105 vagas, de modo que há divergência quanto ao número das vagas nesse ponto;
- 3.2. na tabela nº 3, consta um total de 91 vagas, mas ao contabilizar vaga por vaga indicada, cheguei a um total de 89 vagas, de modo que há divergência quanto ao número de vagas nesse ponto;
4. não consta no edital a previsão de vagas a pessoas portadoras de deficiência, apenas indicando no item 6.3 como requisito para a inscrição não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- 4.1. a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais se impõe, conforme determinação da Constituição Federal, o que, ademais, deve ser feito claramente (com a indicação em números absolutos da quantidade de vagas), sob pena de ferir a competitividade do certame;
- 4.2. além disso, o edital deve regular quanto à forma de comprovação da deficiência;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5. de acordo com o edital, item 3 “as inscrições (entrega de Curriculum Vitae) serão realizadas no período de 21 a 22 de fevereiro de 2013 das 08:00 as 12:00, e 14:00 as 17:00, no Serviço de recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sito à rua Monsenhor Evangelista de Celfônia, s/n, Centro – São Paulo de Olivença-Am”
 - 5.1. nesse ponto, faço os seguintes destaques:
 - 5.1.1. não há opção para que os interessados possam se inscrever por correio (aliás, proibida expressamente, conforme item 10), mas tão somente por procuração (opção que só é dada quando se lê também os itens 7 e 9.3);
 - 5.1.2. isso dificulta que os candidatos interessados possam participar do certame, especialmente porque se trata de Município do interior do Amazonas, cujo acesso não é simples nem rápido;
 - 5.1.3. essa dificuldade também se deu quanto à inscrição para o certame, haja vista que o edital foi publicado já no último dia de inscrição, de modo que os interessados de outros Municípios (inclusive da capital ou de outros Estados) não poderiam ter tempo de se deslocar a São Paulo de Olivença nem para realizar a inscrição nem mesmo para outorgar uma procuração a quem quer que fosse;
 - 5.1.4. ainda que tivesse sido prevista a opção de inscrição por correio, o exíguo prazo para a inscrição também tornaria inócua essa possibilidade;
6. em relação à tabela de remuneração, noto que na tabela 6 constam as remunerações para as funções de professor, mas estas vêm descritas em códigos, sem que os candidatos possam determinar ao certo qual código (e a respectiva remuneração) corresponde à função almejada;
 - 6.1. ainda nesse ponto, vejo que o edital foi omissivo em relação à remuneração das funções de orientador educacional e supervisor educacional;
7. ao dispor acerca da prova (na verdade mera análise de currículos), o edital prevê no item 11 que o período de análise seria de 24 a 25 de fevereiro, com resultado a ser publicado no dia 26 de fevereiro;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 7.1. é de se ressaltar que dia 24 de fevereiro foi um domingo, de modo que causa estranheza o edital em questão ter previsto a análise dos currículos para tal data;
8. em relação à avaliação, consta no item 12 e subitens, que o processo seletivo compreenderá obrigatoriamente de análise de *curriculum vitae*, sendo 50 pontos de qualificação e 50 pontos de experiência e habilidade específica do candidato, sem prejuízo de outras modalidades que a critério do órgão ou entidade contratante, venha a ser exigidas; a análise do *curriculum vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, a experiência e habilidades específicas do candidato;
- 8.1. não consta do edital os critérios para a avaliação dos candidatos, nem como esses pontos serão contabilizados (sejam os de qualificação, sejam os de experiência e habilidade), além de prever que será possível outras modalidades “a critério do órgão ou entidade contratante”, o que se mostra muito subjetivo e contrário aos princípios que regem a admissão pública;
- 8.2. o edital indica, ainda, um suposto sistema de pontuação que seria previamente divulgado, mas não consta esse sistema do edital e, considerando que o edital já foi publicado no último dia do prazo, fica difícil crer que tal sistema tenha sido previamente divulgado, especialmente porque os interessados deveriam ter acesso a esse sistema da mesma forma que o tiveram quanto ao edital;
9. deve-se demonstrar mediante lei os requisitos básicos para as funções (cargos) para que se verifique se há consonância entre o que prevê o edital e o que dispõe a lei;
- 9.1. ressalto que o edital indica os requisitos sem informar se eles são cumulativos ou alternativos, o que pode causar confusão entre os interessados e, ademais, quanto à formação bilíngue exigida de algumas funções, não especifica qual seria essa segunda língua, o que também pode causar confusão;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

10. dentre as opções de critério de desempate deveria constar em primeiro lugar a opção de maior idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, conforme previsto no Estatuto do Idoso;
- 10.1. não condiz com a regra do Estatuto do Idoso, portanto, a previsão dos itens 15 e 16, especialmente porque o Estatuto do Idoso não indica qualquer idade;
11. deve-se demonstrar ainda:
 - 11.1. as justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações em exame;
 - 11.2. cópia de jornais de grande circulação noticiando a realização do certame, de modo a demonstrar que houve a devida publicidade do processo seletivo e, portanto, permitindo a ampla participação de interessados;
 - 11.3. as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de São Paulo de Olivença para a realização de concurso público para suprimimento dos cargos vagos no órgão;
 - 11.3.1. deve ser apresentado o processo administrativo correspondente e em especial o procedimento de contratação de entidade executora do certame, se houver, observadas as regras dos art. 21 a 23 ou 24 a 26 da Lei federal nº 8.666/93, conforme o caso;
 - 11.4. a existência de cargos vagos referentes às funções objeto das contratações temporárias (apresentando a lei que os prevê);
 - 11.5. a quantidade de cargos existentes ocupados e de cargos vagos;
 - 11.6. que o padrão vencimental previsto no edital equivale ao inicial de carreira ou do cargo equivalente.

Assim, como o processo seletivo em análise envolve os interesses não apenas da comunidade de São Paulo de Olivença, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

certame, é prudente a agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do processo seletivo e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo seletivo relativo ao edital nº 001/2013 de São Paulo de Olivença**, com determinação para que antes das contratações apresentem as informações aqui requeridas;
- b) as notificações do Secretário Municipal de Educação de São Paulo de Olivença (José Francisco Patricio Pereira) e do Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença (Raimundo Nonato Souza Martins) para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 11 e subitens desta petição);
- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) o apensamento ao processo destinado ao exame do concurso e admissões, ainda pendente de formação e instrução;
- e) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de São Paulo de Olivença, tendo em vista ainda o termo de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;

- f) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Em Manaus, 26 de fevereiro de 2013.



EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas